

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019
(do Sr. JÚNIOR FERRARI)

Altera o art. 51 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para incluir como abusiva a cobrança de marcação de assentos e bagagens pelas companhias aéreas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 51 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos XVII e XVIII:

“Art. 51.....

XVII – cobrem qualquer tipo de taxa para marcação antecipada de assentos em aeronaves comerciais em voos nacionais.

XVIII – cobrem qualquer tipo de taxa por até um volume de bagagem em voos nacionais com peso não superior a 23k, com especificação máxima de 158 cm lineares (largura + altura + comprimento).”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor, foi instituída como forma de regular e disciplinar as relações de consumo no país. Em seu art. 51, são elencadas as práticas abusivas que são vedadas ao comércio nessas relações.

Em 2017, a ANAC – Agência Nacional de Aviação Civil autorizou as companhias aéreas brasileiras a cobrar pelas bagagens despachadas sob a argumentação de que essa prática iria reduzir o preço final das passagens aéreas, o que não ocorreu.

Passados quase dois anos, os consumidores brasileiros se sentem totalmente lesados, pois ao contrário de reduzir o preço das tarifas, vimos verdadeiramente as

passagens aumentarem seus valores. Segundo a ANAC, tal redução de tarifa levaria cerca de cinco anos para começar a ter um reflexo direto ao consumidor final.

Não bastasse essa situação, uma nova modalidade de cobrança vem sendo praticada pelas companhias aéreas. Trata-se da cobrança de taxa para marcação antecipada de assentos.

Ora, o consumidor adquire passagens aéreas com preços exorbitantes e ainda tem que pagar uma taxa para marcar o assento que a passagem lhe dá o direito.

Como exemplo, podemos citar a companhia aérea TAM. Ao adquirir uma passagem para uma família de cinco pessoas, além de pagar pelas passagens, o consumidor teria que pagar taxas individuais de R\$ 40,00 (quarenta reais) por pessoa para que possam viajar juntos, ou seja, um casal com 3 filhos pequenos só teria assegurado o direito de viajar juntos com o pagamento de um valor adicional de mais R\$ 200,00 (duzentos reais). Caso não o faça, corre-se o risco de não conseguir lugares juntos para a família no momento do embarque.

A cobrança da referida taxa de marcação de assento, além de abusiva, fere de morte o Princípio da Legalidade uma vez que a cobrança estaria sendo feita duas vezes, caracterizando enriquecimento sem justa causa.

Acreditamos que com essa nova disciplina que ora pretendemos inserir no Código de Defesa do Consumidor estaremos contribuindo para assegurar o direito do consumidor que, certamente, está no lado mais fraco da relação de consumo e que muitas vezes não tem onde recorrer pois a necessidade faz com que ele aceite passivamente tal cobrança abusiva.

Ante o exposto, solicitamos o apoio dos pares para a aprovação deste Projeto.

Sala das Sessões, em de de 2019.

Deputado JÚNIOR FERRARI
PSD/PA